



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1900-0010480-4

PARECER Nº 18.875/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMPATIBILIDADE HORÁRIA.

- 1 - A concessão de afastamento ao membro do magistério estadual para exercício de mandato eletivo de vereador não pressupõe prévia aprovação no estágio probatório.
- 2 - A compatibilidade horária para o exercício cumulativo do mandato de vereador e do cargo público deve ser aferida à luz de cada caso concreto.
- 3 - Na hipótese tratada no expediente, deve ser declarado sem efeito o ato de exoneração publicado no DOE de 19 de maio de 2020, em razão das nulidades apontadas.
- 4 - O estágio probatório deverá ser cumprido pela interessada por ocasião de seu retorno ao exercício do cargo de professora.
- 5 - A regularização da situação funcional deve se dar, em caráter excepcional, mediante concessão da licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo à data do requerimento formulado.
- 6 - Deve ser providenciada a restituição aos cofres públicos dos valores percebidos pela servidora a título de vencimentos no período alcançado pela licença (de 07 de março de 2019 até a data em que cessaram os pagamentos) bem como dos valores correspondentes ao período sem efetividade (18 de fevereiro de 2019 a 06 de março de 2019).
- 7 - Por fim, em razão do novo mandato eletivo obtido pela interessada no pleito eleitoral de 2020, sua situação funcional, após ser tornado sem efeito o ato exoneratório, deverá ser ajustada mediante renovação da solicitação de afastamento e concessão a contar da data do início do novo mandato.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

20/07/2021 16:42:02





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMPATIBILIDADE HORÁRIA.

1 - A concessão de afastamento ao membro do magistério estadual para exercício de mandato eletivo de vereador não pressupõe prévia aprovação no estágio probatório.

2 - A compatibilidade horária para o exercício cumulativo do mandato de vereador e do cargo público deve ser aferida à luz de cada caso concreto.

3 - Na hipótese tratada no expediente, deve ser declarado sem efeito o ato de exoneração publicado no DOE de 19 de maio de 2020, em razão das nulidades apontadas.

4 - O estágio probatório deverá ser cumprido pela interessada por ocasião de seu retorno ao exercício do cargo de professora.

5 - A regularização da situação funcional deve se dar, em caráter excepcional, mediante concessão da licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo à data do requerimento formulado.

6 - Deve ser providenciada a restituição aos cofres públicos dos valores percebidos pela servidora a título de vencimentos no período alcançado pela licença (de 07 de março de 2019 até a data em que cessaram os pagamentos) bem como dos valores correspondentes ao período sem efetividade (18 de fevereiro de 2019 a 06 de março de 2019).

7 - Por fim, em razão do novo mandato eletivo obtido pela interessada no pleito eleitoral de 2020, sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

situação funcional, após ser tornado sem efeito o ato exoneratório, deverá ser ajustada mediante renovação da solicitação de afastamento e concessão a contar da data do início do novo mandato.

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação, com questionamentos concernentes ao estágio probatório de professor e licença para exercício de mandato de vereador.

O expediente foi inaugurado em março/2019, a partir de requerimento apresentado por professora postulando licença para exercer a vereança até 31/12/2020, com opção pela percepção de subsídios do cargo de vereador. A solicitação veio acompanhada de certidão emitida pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre (fl.03), onde consta que a requerente assumiu a titularidade do mandato a partir de 01/02/2019.

A Coordenação de Rede e Recursos Humanos do Departamento de Recursos Humanos da SEDUC encaminhou os autos para a Coordenação de Vantagens da Carreira para que fosse informada a situação do estágio probatório da requerente. Depois de exarada orientação no sentido de que os atos relativos à estabilidade da servidora deveriam tramitar em novo expediente (fl. 09), o feito, sem ciência da requerente, foi arquivado para posterior continuidade.

Em junho/2020, o PROA foi desarquivado e, após a juntada de cópia do ato de exoneração *ex officio* da servidora, a contar de 04 de novembro de 2019 (DOE de 19/05/2020), foi novamente arquivado, sem qualquer comunicação à interessada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em maio de 2021 o expediente foi novamente desarquivado, desta feita em razão de manifestação protocolada pela interessada, por intermédio de advogada constituída (fls. 20-27). Na aludida manifestação, juntou documentação concernente aos diferentes períodos de exercício do mandato eletivo e sustentou que não foi cientificada do arquivamento do expediente e tampouco cientificada de quaisquer de seus atos. Aduziu, ainda, que a concessão da licença para exercício de mandato eletivo suspende o estágio probatório, razão pela qual sua conclusão se põe como irrelevante para concessão da licença postulada. Solicitou, assim:

- (a) A averbação dessa licença na ficha funcional;
- (b) A indicação de guia de pagamento para devolução dos valores recebidos a título de vencimentos do cargo de Magistério desde a data da posse no cargo de Vereadora de Porto Alegre, primeiro de fevereiro de 2019, até novembro de 2019 (referente a folha de pagamento de outubro de 2019) quando os pagamentos cessaram;
- (c) A comunicação oficial para Câmara Municipal de Porto Alegre, fazendo referência ao expediente SEI (...) instaurado naquela Casa Legislativa para acompanhar a situação funcional da servidora interessada durante a legislatura passada (fevereiro/2019-dezembro/2020).

Logo após essa manifestação, foi anexada pela Coordenação de Rede e Recursos Humanos uma declaração, datada de 19 de março de 2019 e firmada pela Diretora da escola em que a interessada se encontrava lotada, com a informação de que nenhuma turma foi assumida pela mesma no ano letivo de 2019 por estar exercendo o mandato eletivo e que a professora não retornou para a escola ao término das férias, não tendo a Direção logrado êxito nas tentativas de contato.

Depois, o feito foi encaminhado para o Departamento das Coordenadorias Regionais para anexação dos documentos referentes ao ciente da interessada, mas, mesmo sem o cumprimento dessa diligência, retornou para o Departamento de Recursos Humanos que, desta feita, solicitou manifestação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assessoria jurídica sobre a possibilidade de deferimento da licença sem necessidade de postergação do estágio.

A Assessoria Jurídica, a seu turno, anexou aos autos cópia do processo administrativo eletrônico nº 19/1900-0036888-7, aberto em 16 de julho de 2019 com o escopo de publicação do ato declaratório de estabilidade da professora.

Desse feito, merecem destaque os seguintes andamentos:

Inicialmente foram anexadas fichas de avaliação com as notas dos seis semestres avaliativos, firmadas pela atual diretora da escola onde a professora exercia suas atribuições (fls. 3,4 [126,127]), as quais receberam o carimbo de “canceladas” e manifestação do Departamento de Recursos Humanos que, embora rejeitada por propugnar a publicação do ato declaratório de estabilidade sem a devida avaliação, consignava que *“os documentos referentes a avaliação não foram localizados pela requerente e nem pela Direção da escola, responsável pelos mesmos, onde foi cumprido o estágio probatório.”* (fl. 9 [132])

Depois, em face da solicitação de que fossem anexadas as pontuações do 1º ao 6º período e a pontuação final, o Departamento das Coordenadorias Regionais informou que a Diretora fez todas as avaliações com notas mínimas, alegando que a professora avaliada não era boa profissional e que não foram localizadas as avaliações contemporâneas ao exercício.

Em nova manifestação, o Departamento de Recursos Humanos solicitou que a Comissão de Estágio Probatório fizesse sua manifestação sobre as notas atribuídas, anexando atas, plano de acompanhamento e outros documentos comprobatórios da baixa pontuação, bem como solicitou manifestação da Comissão de Estágio da 1ª Coordenadoria Regional.

Na sequência, foi anexada ao feito a Ata nº 01/2019, que informa que em 23 de maio de 2019 reuniram-se a Diretora do Colégio Estadual Paraná e mais duas professoras para formar a Comissão de avaliação do estágio probatório da professora interessada, as quais concordaram com a tarefa, ressaltando que fariam a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

avaliação com base em atas redigidas pelo então Diretor, por relatos de alunos de que a professora utilizava vocabulário inadequado e queixas de que faltava muito e não participava das atividades pedagógicas. A ata informa ainda que foram entregues os formulários aos membros da Comissão para realizarem a avaliação e que a professora compareceu na escola no dia 10 de junho de 2019 e assinou as avaliações, sem delas discordar.

Anexado, ainda, relatório firmado pela atual Diretora da escola e aparentemente pelo Diretor anterior (assinatura não devidamente identificada) que relata eventos sobre a professora registrados em ata: a) ata 20/2016, chamamento da interessada para recuperar carga horária de período em que esteve em licença para concorrer a mandato eletivo, tendo a professora manifestado seu entendimento de não haver necessidade dessa recuperação; b) ata 01/2015, relato de que a professora levou cadernos de chamada para casa e acabou perdendo os mesmos, razão pela qual foi orientada de que os referidos cadernos não deveriam sair da escola; c) ata 36/2017, comunicação da professora a respeito de seu novo horário, com o qual a mesma não concordou, mas se prontificou a buscar alternativas; d) ata 07/2018, em que a Direção conversou com a professora para recuperar carga horária faltante, a qual assumiu o compromisso de realizar mediante oficinas e campeonatos esportivos, o que, porém, teria ocorrido em apenas um ou dois dias. O relatório faz menção ainda a conversas informais que teriam ocorrido com a professora, orientando-a acerca das faltas, concluindo que a Direção escolar sempre foi atuante. Foram anexadas as cópias das mencionadas atas.

A partir de fl. 153 até a fl. 189 [30 a 66] estão juntados os formulários semestrais de avaliação firmados pela Comissão referida na Ata nº 01/2019, das quais sobressai não ter alcançado a professora avaliação suficiente para aprovação no estágio.

Depois, sobreveio relatório da Comissão Regional de Estágio Probatório, corroborando não ter a professora obtido a pontuação final necessária para aprovação no estágio e aquisição de estabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Comissão Central de Estágio Probatório, considerando que, em razão da pontuação obtida, a professora não seria confirmada, determinou que a Comissão Regional científicasse a interessada, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação escrita. A fl. 85 [208] consta o ciente da professora, aposto em 04 de novembro de 2019 e, antes mesmo de decorrido o prazo concedido para defesa, o expediente foi encaminhado para publicação do ato de exoneração.

Em 18 de novembro de 2019, foi oferecida defesa pela interessada (fls. 93/107 [216/230]), datada de 14 de novembro de 2019, na qual alegou a nulidade da sua avaliação (em razão da forma, do tempo, da competência, da ausência de contraditório nas avaliações semestrais, da falta de acompanhamento pedagógico), bem como questiona o mérito das avaliações. Postulou, ao final, a nulidade dos atos administrativos, com o desfazimento da decisão de exoneração e posterior reconhecimento do cumprimento do estágio probatório e, sucessivamente, o recebimento do documento como defesa, com oportunidade para indicação de testemunhas e a desconsideração do período posterior a 30 de março de 2018 de seu prazo de estágio probatório. Juntou diversas fotografias de atividades escolares.

Encaminhada a defesa para conhecimento da Comissão Regional de Estágio Probatório, foi exarado relatório (fls. 140 a 143 [263/266]), no qual foram reafirmadas as razões para a conclusão de não confirmação. Dessa manifestação da Comissão Regional, não consta tenha sido a interessada científicada.

A Comissão Central de Estágio Probatório, por sua vez, encaminhou o processo para publicação do ato, o que formalizado mediante publicação de exoneração *ex officio* a contar de 04 de novembro de 2019, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2020 (fl. 165[288])

Após diversas tramitações entre a Secretaria da Educação e a Secretaria do Planejamento com a finalidade de acertar os dados de frequência, de molde a permitir a anotação da exoneração, o expediente foi arquivado em 10 de agosto de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Retornando ao PROA nº 19/1900-0010480-4, no qual se encontra encartada a consulta que ora se examina, a assessoria jurídica, sem examinar quaisquer dos aspectos controvertidos, sugeriu o envio de consulta, em caráter de urgência, para exame das seguintes questões, *verbis*:

1. Está correta a avaliação do estágio probatório da requerente de acordo com o Decreto nº 47.730/2010? Caso não esteja, é possível a anulação do ato de exoneração, tornando sem efeito?
2. Há a possibilidade de servidores em estágio probatório gozar de licença para exercício de mandato eletivo?
3. Se for anulada a exoneração, cabe a concessão retroativa da licença? A requerente nesse sentido deverá devolver os proventos recebidos?
4. Caso esteja correta a exoneração, considerando-se ter sido publicada somente em 19/05/2020, sendo que a interessada já estava no exercício do mandato, pode ser publicado o ato retroativo à data da posse? Como fica a remuneração percebida no período?
5. Em que pese exista a previsão constitucional de acumular o cargo de professora com o cargo de vereadora, respeitando a compatibilidade de horários, a servidora faz jus a licença mandato eletivo?

Com o aval da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC e da titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

Para atendimento da consulta, imperativo que, por primeiro, seja apreciada a validade da avaliação do estágio probatório da professora interessada. E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para essa finalidade, calha conhecer os termos em que a matéria vem versada na Lei nº 6.672/74, na redação vigente ao tempo do ingresso da interessada no magistério público estadual:

Art. 23. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- dedicação;
- eficiência.

§ 1.º O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2.º Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3.º Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.

Destaque-se, contudo, que tanto o prazo de 730 dias quanto a possibilidade de confirmação no estágio probatório sem ato formal restaram superados a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, em razão da nova redação conferida ao artigo 41 da Constituição Federal, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

E não por outra razão, o Decreto nº 50.449/13, que aprovou o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do magistério público estadual (*Nota: o Decreto nº 47.730/10, mencionado pela assessoria jurídica da SEDUC, regula o estágio das carreiras de nível superior da Secretaria da Fazenda*), adotou, dentre outros aspectos, o prazo de 03 anos e afirmou a impossibilidade de aquisição de estabilidade sem a realização da avaliação do desempenho, *verbis*:

**REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS
MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estágio probatório é o período de três anos ou de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício do membro do Magistério nomeado para cargo de provimento efetivo, na área de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conhecimento e/ou na habilitação para a qual foi nomeado, período em que será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes fatores:

I - idoneidade moral: verifica a conduta pessoal e profissional em relação aos princípios que garantem a dignidade humana, demonstrando o respeito aos direitos individuais e coletivos garantidos no art. 5º da Constituição Federal, aos princípios que regem o ensino, conforme o disposto no art. 3º, em especial nos incisos II, III, IV, IX, X, XI e XII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e o disposto no art. 53, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - disciplina: verifica a integração às regras, às normas e aos procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço, pontualidade às atividades inerentes ao estabelecimento de ensino, salvo quando impedido por motivo de força maior justificável, bem como a urbanidade no trato das pessoas envolvidas no processo educativo;

III - assiduidade: avalia a frequência e o cumprimento do horário de trabalho, ou seja, refere-se às faltas, aos atrasos e às saídas antecipadas, devidamente registradas no livro-ponto, exceto quando por motivo de força maior;

IV - dedicação: analisa o cumprimento de suas obrigações, o interesse e a disposição na execução de suas atividades, a qualidade na apresentação do trabalho, a capacidade de atualizar e aperfeiçoar seu trabalho pedagógico; e

V - eficiência: avalia o modo como utiliza e conserva os materiais, os equipamentos e o patrimônio público, bem como amaneira como executa suas atividades, o grau de iniciativa para solucionar problemas e a efetiva aprendizagem dos alunos.

Capítulo II – DA AVALIAÇÃO

Art. 2º - A Avaliação Especial de Desempenho, somatório do resultado dos Boletins de Avaliação do Estágio Probatório, é condição para aquisição da estabilidade.

Art. 3º - Os fatores de que trata o art. 1º deste Regulamento serão avaliados no Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério, que consta no Anexo I deste Regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º - O membro do Magistério será avaliado semestralmente, durante trinta e seis meses, quando ao final será apurada a pontuação total de cada fator, gerando a pontuação final.

Parágrafo único - Havendo ampliação no regime de trabalho, a avaliação dar-se-á na totalidade da carga horária na formada legislação em vigor.

Art. 5º - As avaliações do estágio probatório serão de competência da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do estabelecimento de ensino da Rede Estadual de Ensino em que o membro do Magistério estiver designado, prevista no art. 10, inciso VI, deste Regulamento, que deverá preencher e assinar o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério, constante no Anexo I deste Regulamento, sob responsabilidade pessoal de seu presidente.

§ 1º - A Comissão responsável pela avaliação, junto com o membro do Magistério em estágio probatório, efetuará a avaliação preenchendo o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério, assinando e rubricando todas as folhas.

§ 2º - Caso o membro do Magistério complete o seu regime de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino, caberá ao diretor(a) de cada escola, semestralmente, encaminhar a avaliação do período para ser computada pela Comissão Regional da Coordenadoria Regional de Educação - CRE, que deverá somar os pontos atribuídos e manifestar-se em relação ao seu desempenho no respectivo período de avaliação.

§ 3º - Na hipótese do membro do Magistério não concordar com a avaliação, deverá expor suas razões no campo reservado no Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério, as quais serão consideradas somente quando constar data e assinatura.

§ 4º - No impedimento do diretor(a) do estabelecimento de ensino, fica transferida a competência da avaliação para o (a)vice-diretor(a) substituto(a) legal.

Art. 6º - Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, o membro do Magistério somente será avaliado quando computar seis meses ou cento e oitenta dias, do período da respectiva avaliação em atividade laboral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - Quando os afastamentos no período considerado forem superiores a trinta dias, a avaliação será postergada até que totalize o prazo disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - Ficarà suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório, nos seguintes casos:

I - licença para acompanhar cônjuge;

II - licença para concorrer a cargo eletivo; e

III - licença para exercer mandato eletivo.

§ 1º - Quando as licenças referidas nos incisos I, II e III deste artigo forem por períodos sucessivos equivalentes ao dobro do tempo fixado para o estágio probatório, aplica-se o previsto no art. 25, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

§ 2º - Na concessão das licenças relacionadas no caput deste artigo, deverá constar no ato a postergação do estágio probatório.

Art. 8º - Excepcionalmente, pelo prazo máximo de três anos, ou de um mil e noventa e cinco dias, o estágio probatório poderá ser postergado por necessidade do serviço, com a concordância expressa do membro do Magistério e mediante aprovação do pedido pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação.

Parágrafo único - A concessão da excepcionalidade prevista no caput deste artigo deverá constar no ato a postergação do estágio probatório.

Art. 9º - A avaliação do estágio probatório será realizada segundo os fatores dispostos no art. 1º deste Regulamento, cuja pontuação máxima equivale a 360 (trezentos e sessenta) pontos.

§ 1º - Será confirmado no cargo o membro do Magistério que obtiver, cumulativamente, ao final de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício:

I - pontuação total igual ou superior a 216 (duzentos e dezesseis) pontos, equivalentes a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima; e

II - atinja, no mínimo, 30 (trinta) pontos, em cada uma das avaliações semestrais.

§ 2º - Ao membro do Magistério que obtiver até 30 (trinta) pontos em até duas avaliações, a Comissão de Estágio do estabelecimento de ensino deverá indicar à Direção a necessidade de acompanhamento e apoio pedagógico ao(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

professor(a) estagiário(a).

§ 3º - Concluído o período de avaliação, as Comissões Regionais de Estágio Probatório das CREs abrirão Expediente Administrativo, nos termos do art. 19 deste Regulamento, quando verificado que o membro do Magistério obteve pontuação até 30 (trinta) pontos, em três avaliações consecutivas ou intercaladas.

§ 4º - O estabelecimento de ensino que, excepcionalmente, não possuir Coordenação Pedagógica em seu quadro de pessoal receberá apoio técnico do Setor Pedagógico da CRE para efetivar a avaliação do membro do Magistério em estágio probatório.

Capítulo III - DOS ÓRGÃOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - Serão constituídas Comissões de Estágio Probatório no âmbito da Secretaria da Educação - SEDUC, das CREs e dos estabelecimentos de ensino destinadas ao processamento do estágio probatório do membro do Magistério, como segue:

I - na SEDUC, a Comissão Central de Estágio Probatório será composta por, no mínimo, cinco membros titulares, preferencialmente servidores(as) efetivos(as) estáveis lotados na SEDUC, sendo dois do Departamento de Recursos Humanos, um da Assessoria Jurídica, e dois do Departamento Pedagógico, todos eles com seus respectivos suplentes;

II - os membros da Comissão Central e o(a) seu (sua) presidente serão indicados (as) pelo (a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;

III - em cada CRE deverá ser constituída uma Comissão Regional de Estágio Probatório que será composta de, no mínimo, três membros titulares e três suplentes;

IV - na Comissão Regional devem ser contemplados, prioritariamente, os representantes do setor de recursos humanos, do setor pedagógico e do setor jurídico, preferencialmente professores(as) efetivos(as) estáveis, lotados na CRE em que se procederá a avaliação;

V - os membros da Comissão Regional e o(a) seu (sua) presidente serão indicados pelo(a) Coordenador(a) Regional de Educação, mediante ata registrada em livro próprio, cuja cópia será fixada na sede da CRE, encaminhada aos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição e à Comissão Central de Estágio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - cada estabelecimento de ensino deverá constituir uma Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, que será composta pelo(a) diretor(a), que a presidirá, e por dois integrantes da Coordenação Pedagógica, preferencialmente membros do Magistério efetivos estáveis em exercício no estabelecimento em que será procedida a avaliação.

§ 1º - Os membros da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório de cada estabelecimento de ensino farão o acompanhamento e a mensuração sistemática do desempenho do membro do Magistério Público Estadual.

§ 2º - Nos estabelecimentos de ensino em que, excepcionalmente, não houver Coordenação Pedagógica, o(a) diretor(a) da escola deverá indicar, para ocupar a vaga, o membro do Magistério mais antigo e com maior titulação em exercício na escola ou membro do Conselho Escolar do segmento professor.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino referidos no § 2º deste artigo receberão, obrigatoriamente, apoio técnico da Comissão Regional da respectiva CRE.

Art. 11 - À Comissão Central compete:

I - desempenhar funções de orientação, de coordenação e de controle das avaliações probatórias;

II - aprimorar o método de avaliação e adaptá-lo às novas realidades e novos objetivos;

III - elaborar boletins e formulários padrão de avaliação do estágio probatório a ser utilizado pela SEDUC;

IV - assessorar as Comissões das CREs no que tange a dúvidas suscitadas durante os períodos de avaliação;

V - receber, das Comissões das CREs, a comunicação de término de estágio probatório, conforme Anexo II deste Regulamento;

VI - receber das Comissões das CREs Expediente Administrativo de não confirmação do membro do Magistério;

VII - encaminhar ao(a) titular da SEDUC Expediente Administrativo para confirmação ou não do membro do Magistério no cargo;

VIII - analisar o resultado das avaliações, na forma do art. 19, § 2º, deste Regulamento, e proceder diligências, sempre que se fizer necessário; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IX - avaliar, em grau de recurso, o pedido de revisão formulado pelo membro do Magistério em estágio probatório, quanto ao não cumprimento dos procedimentos previstos neste Regulamento, podendo haver a manifestação de representante sindical do Magistério Público Estadual, quando solicitado.

Art. 12 - Às Comissões Regionais de Estágio Probatório, localizadas nas CREs compete:

I - coordenar reuniões para explicar a aplicação deste Regulamento;

II - computar e registrar as avaliações de(as) professores(as) que cumprem o regime de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino;

III - assessorar e fornecer subsídios aos avaliadores no processo de acompanhamento do membro do Magistério em estágio probatório para que este recupere fatores cujo aproveitamento, na avaliação semestral, foi considerado insatisfatório;

IV - solicitar, junto à Comissão de Avaliação do estabelecimento de ensino, os esclarecimentos de fatos apontados na avaliação do membro do Magistério em estágio probatório, sempre que julgar necessário;

V - verificar e tomar providências para o cumprimento do disposto neste Regulamento;

VI - avaliar pedido de revisão formulado pelo membro do Magistério em estágio probatório, quanto ao não cumprimento dos procedimentos previstos neste Regulamento, acolhendo a manifestação de representante sindical do Magistério Público Estadual, quando solicitado;

VII - instruir o Expediente Administrativo de não confirmação do membro do Magistério, conforme art. 19 deste Regulamento, e enviá-lo à Comissão Central;

VIII - receber e analisar os Boletins de avaliação, no final de cada semestre, revisando e observando o seu preenchimento correto;

IX - devolver à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do estabelecimento de ensino o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério quando constatado o seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preenchimento incorreto ou incompleto, indicando o prazo de entrega;

X - proceder à contagem de pontos, arquivar uma cópia e devolver o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério original para o estabelecimento de ensino que o arquivará na pasta funcional do membro do Magistério;

XI - propiciar apoio técnico às Comissões de Avaliação de Estágio Probatório dos estabelecimentos de ensino;

XII - encaminhar à Comissão Central o relatório conclusivo do estágio probatório, na forma do Anexo II deste Regulamento;

XIII - solicitar junto à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do estabelecimento de ensino informações que julgar pertinentes para o desempenho de suas atribuições; e

XIV - receber e computar as avaliações semestrais dos membros do Magistério que cumprem o regime de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 13 - Ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação compete:

I - subsidiar o Setor de Recursos Humanos das CREs com todos os dados necessários para manter atualizado o cadastro dos membros do Magistério em estágio probatório;

II - informar no Expediente Administrativo de confirmação ou não no cargo, o número da página e a data de publicação no Diário Oficial do Estado dos respectivos atos;

III - registrar a estabilidade do membro do Magistério aprovado no sistema de gestão de recursos humanos;

IV - manter o cadastro atualizado com identificação dos integrantes das Comissões das CREs; e

V - arquivar os documentos emitidos e recebidos pela Comissão Central.

Art. 14 - Ao setor de Recursos Humanos da Coordenadoria Regional de Educação compete:

I - manter atualizado o cadastro dos membros do Magistério em estágio probatório, informando às Comissões das CREs a data do respectivo ingresso;

II - distribuir os boletins de avaliação para as Comissões de Avaliação de Estágio Probatório dos estabelecimentos de ensino dos membros do Magistério;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - organizar as informações, contendo os dados levantados a partir das avaliações realizadas, para subsidiar decisões administrativas e orientar o planejamento de atividades de formação;

IV - manter cadastro atualizado com identificação dos integrantes de cada uma das Comissões de Avaliação de Estágio Probatório dos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição; e

V - remeter à Comissão Central relatório final referente ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 15 - À Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do estabelecimento de ensino compete:

I - executar a avaliação dos membros do Magistério em estágio probatório na forma deste Regulamento;

II - preencher os Boletins de Avaliação do Estágio Probatório, conjuntamente com o(a) avaliado(a), respeitando a data de entrega estipulada pela Comissão Regional;

III - informar no Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério os períodos de afastamento do membro do Magistério;

IV - solicitar ao membro do Magistério em estágio probatório, para que faça sua análise e manifestação, se assim entender, após o preenchimento do Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério;

V - acompanhar e dar condições de aperfeiçoamento aos membros do Magistério em estágio probatório a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades;

VI - proporcionar, por meio da Coordenação Pedagógica do estabelecimento de ensino ou da CRE, acompanhamento e orientação ao membro do Magistério em estágio probatório que não atingir a pontuação exigida no art. 9º, §1º, deste Regulamento;

VII - registrar em atas as intervenções pedagógicas realizadas para cumprimento do art. 9º, § 1º, deste Regulamento; e

IX - promover a divulgação dos nomes dos integrantes da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório dos membros do Magistério no respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 16 - Ao membro do Magistério em estágio probatório compete:

I - tomar conhecimento da sistemática e da regulamentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

referente à avaliação;

II - cumprir as orientações técnicas emanadas da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, com vista ao seu aperfeiçoamento e qualificação para o desempenho de suas atribuições;

III - analisar a avaliação feita pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório;

IV - registrar sua opinião no Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério, se desejar;

V - assinar e datar o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério;

VI - prestar os esclarecimentos necessários quando solicitado pela Comissão de Estágio Probatório da CRE;

VII - encaminhar pedido de revisão à Comissão Regional da CRE, e, em grau de recurso, à Comissão Central, quando do não cumprimento das disposições deste Regulamento ou quando se sentir prejudicado na avaliação; e

VIII - solicitar, se julgar necessário, a manifestação de representante do Sindicato do Magistério Público Estadual quando do exame do pedido de revisão ou recurso.

Capítulo IV – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17 - Os(as) diretores(as) que possuem no estabelecimento de ensino sob sua responsabilidade, profissional do Magistério cumprindo o estágio probatório em mais de um estabelecimento de ensino deverá, ao término de cada semestre de avaliação, encaminhar os Boletins de Avaliação do Estágio Probatório à Comissão Regional para que seja feito o cômputo das notas, na forma do art. 5º, § 2º, deste Regulamento.

Art. 18 - Será confirmado no cargo o membro do Magistério que cumpriu o período de estágio probatório e obtiver a pontuação prevista no art. 9º, § 1º, incisos I e II, deste Regulamento.

§ 1º - A Comissão Regional de Estágio Probatório abrirá Expediente Administrativo de confirmação no cargo, listando os membros do Magistério, conforme formulário apresentado no Anexo II deste Regulamento, remetendo o Expediente Administrativo à Comissão Central.

§ 2º - O setor responsável pelo Estágio Probatório, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Departamento de Recursos Humanos da SEDUC, verificará se o membro do Magistério auferiu a pontuação necessária para aprovação, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, incisos I e II, deste Regulamento.

§ 3º - Antes da publicação da estabilidade, o Expediente Administrativo será encaminhado para apreciação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação.

§ 4º - A estabilidade será publicada no Diário Oficial do Estado e será informada no registro funcional, no sistema próprio, a página e a data da publicação para posterior remessa à Comissão Regional de Estágio Probatório para ciência e arquivamento.

Art. 19 - A Comissão Regional de Estágio Probatório, ao receber e analisar o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério e ao verificar que o membro do Magistério não auferiu a pontuação mínima necessária para sua aprovação, segundo o disposto no art. 9º, § 1º, incisos I e II, instruirá Expediente Administrativo anexando os boletins originais de avaliação, os documentos comprobatórios do acompanhamento e o formulário de não confirmação no cargo de que trata o Anexo III deste Regulamento.

§ 1º - A Comissão Regional de Estágio Probatório emitirá relatório conclusivo e dará ciência ao(a) avaliado(a), estabelecendo prazo de dez dias, para que o membro do Magistério, se assim entender, apresente sua defesa por escrito, sendo que o Expediente Administrativo devidamente instruído será encaminhado à análise da Comissão Central.

§ 2º - A Comissão Central analisará o Expediente Administrativo de não confirmação e poderá solicitar diligências e esclarecimentos que entender pertinentes, em atenção às garantias constitucionais, encaminhando-o ao(a) titular da SEDUC para apreciação e decisão final, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Publicado o ato de não confirmação no cargo, o Expediente Administrativo será encaminhado ao setor responsável pelo acompanhamento do estágio probatório que registrará no sistema de gestão de recursos humanos o número da página e a data da publicação no Diário Oficial do Estado, após, encaminhar à Comissão Regional para ciência do membro do Magistério e arquivamento.

Capítulo V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 24 – As notificações ao membro do Magistério avaliado, se necessárias, deverão ser pessoais e, no caso de impossibilidade de sua realização, serão por Edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – No caso de recusa do(a) avaliado(a) em testar ciência do resultado da avaliação, será esta suprida por duas testemunhas que confirme, na sua presença, o ato de recusa. (destaquei)

Nesse passo, o que se verifica é que a avaliação do estágio probatório do membro do magistério deve ocorrer semestralmente, ao longo de trinta e seis meses, para ao término ser apurada a pontuação total de cada fator, gerando a pontuação final (art. 4º), cumprindo à Comissão do estabelecimento escolar efetuar a avaliação e preencher o respectivo Boletim, assinando e rubricando todas as folhas, devendo fazê-lo em conjunto com o membro do magistério avaliado (art. 5º, § 1º). Além disso, a Comissão da escola, na hipótese de que o avaliado obtenha até 30 pontos em duas avaliações, deve indicar à Direção a necessidade de acompanhamento e apoio pedagógico ao estagiário (art. 9º, § 2º).

Logo, dúvida não há de que a avaliação há de ser contemporânea à própria realização do estágio, ou seja, o professor deve ser avaliado durante o efetivo exercício das atribuições, oportunizando-se a superação de eventuais dificuldades mediante o devido acompanhamento.

No ponto, assim já decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CARGO DE MOTORISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. CONFECÇÃO SIMULTÂNEA DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ITENS APRECIADOS EM CADA BOLETIM. SUPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO ADEQUADA PARA AS CORREÇÕES DAS DEFICIÊNCIAS. CERCEAMENTO DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS PONTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INSATISFATÓRIOS – ARTS. 2º, §2º, E 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.924/2001. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV, DA C. F. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO NAS DIFERENÇAS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO RESPECTIVA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO – ART. 333, I, DO CPC DE 1973 I – **Evidenciada as máculas nas avaliações de desempenho no estágio probatório, especialmente em razão da confecção simultânea das três últimas avaliações trimestrais, a configurar o cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de manifestação isolada com a indicação de provas sobre os itens apreciados em cada boletim, para fins da recuperação respectiva na próxima etapa,** em flagrante descompasso com os arts. 2º, §2º, e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.924/2011. II - Ainda que assim não fosse, a inobservância da devida instauração de PAD, em especial diante do apontamento nas avaliações funcionais de nºs. 03; 04 e 05, com base na falta funcional prevista no art. 195, IV, da L. C. Municipal nº 05/95, a indicar a falta do contraditório e a ampla defesa. Portanto, caracterizada a nulidade do ato administrativo de exoneração - Decreto nº 15.314/2014. III - Neste sentido, o direito à reintegração no cargo de motorista, com a percepção dos vencimentos respectivos, a partir da exoneração, bem como o tempo de serviço correspondente, consoante a posição sedimentada do e. STJ e deste Tribunal. V – Não comprovado o dano moral alegado, tendo em vista a opção processual no sentido da produção de prova testemunhal restrita à demonstração da eficiência funcional, e o silêncio com relação à prova do prejuízo, a indicar a incidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida em reexame necessário. (Apelação Cível, Nº 70069719300, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 06-02-2019, destaqui)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DEMISSÃO APLICADA APÓS SINDICÂNCIA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO CONHECIMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 1. Reprodução literal da contestação à guisa de razões recursais. Total ausência de dialeticidade. Não-conhecimento do apelo do Estado. 2. Ato administrativo de demissão, aplicado após simples sindicância, sem prévia delimitação de fatos puníveis, sem efetiva oportunidade de defesa e expedido, ademais, por autoridade estadual incompetente (Secretário de Estado). Nulidade da pena de demissão. **3. Procedimento de avaliação de estágio probatório que não seguiu a disciplina estabelecida no Decreto Estadual nº 44.376/2006 quanto à instauração de "plano de acompanhamento de desempenho" e quanto à exigência de avaliações realizadas pela chefia imediata do servidor. Nulidade da decisão que exonerou o servidor.** 4. Reintegração ao cargo impositiva, com o pagamento dos valores pretéritos e recomposição de seu tempo de serviço, devendo as parcelas vencidas ser pagas segundo as disposições da Lei nº 11.960/2009 até a data de 25/03/2015, quando, então, os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até o pagamento, acrescidos de juros de 6% ao ano, devidos desde a citação. 5. Ação desconstitutiva julgada procedente na origem. APELAÇÃO DO ESTADO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível, Nº 70069748838, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 14-12-2016, destaqui)

Ainda, a avaliação há de ser realizada pelo superior hierárquico que acompanha o desempenho do servidor avaliado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO.** RECURSO PROVIDO.

1. A avaliação do estágio probatório deve ser realizada pelo superior hierárquico imediato ao servidor público. Isso porque tão-somente aquele que acompanha o avaliando diariamente, em regra, é capaz de formar, com segurança, um juízo convincente a respeito dos fatores previstos no art. 20 da Lei 8.112/90, quais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sejam, aqueles relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade.

2. Para fins de colheita dos elementos indispensáveis ao exame do desempenho do servidor público em estágio probatório, ninguém mais indicado do que o chefe imediato, que o acompanha no dia-a-dia, que conhece, de fato, sua conduta funcional. A autoridade máxima do órgão no qual exerce suas atividades, não obstante as responsabilidades inerentes à função, não mantém com os servidores a ela não subordinados diretamente o vínculo funcional estreito necessário para, ela mesma, avaliá-lo.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 16.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008)

E o decurso do prazo de 3 anos sem que seja ultimada a avaliação se, de um lado, impede a aquisição da estabilidade pelo servidor, de outro também impede que a Administração seja dispensada de realizar a avaliação nos termos legais, consoante se vê da orientação assentada no Parecer nº 18.373/20:

(...) Ocorre que desde a Emenda Constitucional nº 19/98, além do efetivo exercício no cargo por 3 (três) anos, a aprovação em estágio probatório tornou-se condição inarredável para a aquisição da estabilidade do servidor público.

E tal avaliação deve se dar, por óbvio, no exercício das atividades correlatas ao cargo para o qual o servidor prestou concurso, portanto, no caso em tela, com a regência de classe, pois a atividade precípua do professor é ministrar aulas, sendo nessa linha a disposição legal inserta no caput do art. 23 da Lei nº. 6.672/74 – tanto em sua redação antiga quanto em sua redação atual –.

(...) pois no caso em tela não se trata de interrupção do estágio probatório, uma vez que a SEDUC não localizou nenhuma documentação que comprove a realização de avaliações de estágio probatório da servidora; aliás, como afirmou, sequer tem registro de que ela tenha estado em atividade docente no período anterior a 01/11/05.

Assim, não pode a Administração beneficiar-se de sua omissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para o fim de aplicar ao caso o disposto no art. 25 da Lei nº 6.672/74, pois lhe competia **a verificação da conveniência ou não na confirmação da servidora no cargo para o qual foi nomeada, mediante a realização de avaliações periódicas.**

Ao contrário, **incumbe-lhe agora exercer o seu poder/dever de avaliá-la durante o período de estágio probatório, ainda que realizado após o decurso do prazo constitucional**, como restou assentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio pas de nullité sans grief, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade.

2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

4. A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011).

5. Questão de ordem suscitada por Paulstein Aureliano de Almeida não conhecida. Recurso especial da União provido para reconhecer a legalidade da Portaria n. 816/2009, do Advogado-Geral da União, que exonerou o autor do cargo de Advogado da União.

(REsp 1442020/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 11/02/2016)

Em seu voto o Relator Ministro Nefi Cordeiro destaca que mesmo diante do decurso do tempo, face à previsão constitucional, nem a Administração pode ser dispensada de promover a realização do estágio probatório pelo servidor, nem este pode ser liberado de sua conclusão para o alcance da estabilidade, verbis:

“...

De início, alegou o impetrante que a avaliação ocorreu em momento inoportuno, distinto do previsto no comando normativo aplicável, e que não foram observados os períodos e respectivos prazos, porquanto a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho teria sido instituída após o decurso de três anos desde o ingresso na carreira, de modo que, a seu ver, já se encontrava estabilizado pelo decurso do prazo de estágio probatório. Destacou, ainda, que o ato de exoneração somente foi publicado após quase seis anos desde a sua posse no cargo. A propósito do tema, o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Destarte, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso de tempo. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade....” (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No caso que se examina, há expressa admissão de que os documentos da avaliação original da professora não foram localizados (fl. 132), o que determinou que a avaliação fosse realizada por Comissão de Estágio do estabelecimento de ensino constituída, aparentemente, exclusivamente para esse ato e não integrada pelo superior hierárquico da época do cumprimento do estágio. E referida Comissão, conforme a Ata nº 01/2019 (fl. 139), realizou as avaliações dos seis períodos (alcançando toda a duração do estágio probatório) em apenas uma oportunidade, na qual, ademais, não se encontrava presente a interessada, como determina o artigo 5º, § 1º, do Regulamento.

E a circunstância de que assim se faça, a par de desobedecer ao procedimento previsto no Regulamento, inegavelmente acarreta prejuízo ao professor que se encontra em estágio, que tem suprimida sua oportunidade de obter, durante sua realização, acompanhamento que permita a superação das dificuldades. Com efeito, o acompanhamento do desempenho visa precisamente oportunizar, no transcurso do estágio, que o servidor que não atende a alguns quesitos sob avaliação possa corrigir-se e ajustar sua conduta funcional, para somente então, eventualmente, não merecer a confirmação no cargo.

Também restam evidenciados nos boletins semestrais de avaliação juntados a fls. 153 a 189 outros vícios procedimentais, como, exemplificativamente: a) a falta de indicação da data de avaliação em todos eles; b) a indicação de faltas justificadas fora do período a que se refere o boletim em que estão anotadas, acarretando indevida má avaliação no item assiduidade (fl. 166, fl. 172, fl. 178), c) ausência de indicação do período avaliado (fl. 165), d) falta e sobreposição de períodos avaliativos (1. não há avaliação do ano de 2014 e início de 2015; 2. o boletim 5 alcança de abril a outubro de 2017 e o boletim 6 de julho de 2017 a abril de 2018; 3. o boletim 4 abrange apenas 3 dias [29/06/16 a 01/07/16]), e) erros na atribuição da pontuação (fl. 168, fl. 179, fl. 180, fl. 181, fl. 187); f) pontuações não corroboradas por documentação acostada ao expediente do estágio (item pontualidade, item de participação em reuniões pedagógicas, ...).

Ainda, em que pese examinado pela Comissão Regional de Estágio Probatório (fls. 140/143), não consta tenha sido a interessada cientificada da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apreciação do pedido de revisão apresentado, inclusive para a finalidade de que pudesse interpor o competente recurso à Comissão Central de Avaliação, conforme artigo 16, VII, do Regulamento, o que, igualmente, macula o procedimento por violar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO.

- O estágio probatório constitui período em que o servidor fica submetido à avaliação de desempenho para aferição da sua capacidade para o exercício das funções para as quais foi nomeado (art. 41, § 4º, da Constituição Federal). A exoneração do servidor nesse período não prescinde das garantias do contraditório e da ampla defesa inerentes a qualquer procedimento administrativo tendente à aplicação de penalidades, ainda que não contemplem a integralidade dos predicados próprios do processo administrativo disciplinar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O servidor em estágio probatório tem o direito de tomar conhecimento das avaliações, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de notificação viola, ainda, os dispositivos da Lei Municipal nº 4.449/99 e do Decreto Municipal nº 4.550/03 que asseguram ao estagiário o acompanhamento e a orientação de seu superior diante de avaliações insatisfatórias. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70033750100, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 16/06/11, destaquei)

E, muito embora tenha havido certo desinteresse da professora estagiária em instar fossem suas avaliações realizadas a tempo e modo, uma vez que também lhe incumbia tomar conhecimento da sistemática e da regulamentação referente à avaliação, inegável que essa obrigação, nos termos da normativa aplicável,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

é precipuamente da Administração, que deve observar a norma por ela mesma editada, realizando as avaliações de forma contemporânea à realização do estágio, garantindo seu preenchimento correto, zelando pela guarda da documentação e garantindo o direito de ampla defesa dos avaliados.

Por conseguinte, uma vez que o procedimento levado a efeito pela Administração para exoneração da professora estagiária se encontra eivado de nulidade, em especial porque não realizado de forma contemporânea ao efetivo exercício das atribuições e não garantida, em todas as etapas, a ampla defesa, padecendo ainda de outros vícios de natureza formal, deve o ato de exoneração ser declarado sem efeito. Todavia, diversamente do que pretendido pela interessada, daí não decorre sua aprovação automática no estágio; pelas razões antes expostas, deverá a professora ser novamente avaliada no momento em que retornar ao efetivo exercício de suas atribuições.

E aqui se passa ao exame do segundo questionamento da Pasta consulente, acerca da possibilidade de que o professor em estágio probatório usufrua de licença para exercício de mandato eletivo.

A resposta vem, de pronto, estampada no artigo 7º do Regulamento do Estágio Probatório, antes transcrito, que é expresso ao prever a suspensão do estágio probatório em decorrência da concessão de licença para exercício de mandato eletivo. Ora, a suspensão do estágio em razão do afastamento para exercício de mandato eletivo apenas pode ocorrer porque permitido o afastamento; do contrário, esta não constituiria hipótese apta a merecer regulamentação.

Mas, além disso, a concessão da licença para exercício de mandato eletivo encontra amparo no artigo 38 da Constituição Federal ⁽¹⁾, sem que, na referida disposição, se leia a exigência de que o servidor já tenha cumprido o estágio probatório. Por essa razão, muito embora o § 3º do artigo 23 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20⁽²⁾, estabeleça que a suspensão do estágio probatório não pode exceder a seis anos, sob pena de não confirmação, essa disposição não alcança o licenciamento para o exercício do mandato eletivo fundado na norma constitucional mencionada, uma vez que esse afastamento constitui ato vinculado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inclusive quando se tratar de afastamento para exercício da vereança, se constatada a incompatibilidade horária. E a norma constitucional não fixa limite para a duração do afastamento que, ademais, representa garantia não apenas do servidor, mas do próprio sistema representativo e democrático.

Destarte, nessa linha de raciocínio, o fator determinante para a concessão - ou não - de licença ao servidor para exercício de mandato eletivo de vereador reside na compatibilidade de horários, o que demanda exame caso a caso pela Administração, em razão das diferenças no porte dos Municípios, com reflexos diretos na atuação da Câmara de Vereadores.

E acerca do requisito da compatibilidade, assim se pronunciou esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 13.642/03:

(...) Assim, cumpre verificar da existência de compatibilidade horária entre os cargos exercidos e a função de vereança, o que só pode ser feito com o exame dos horários de fato do professor e dos horários de funcionamento da Câmara Municipal de Constantina.

Se não houver a apregoada compatibilidade, incide o que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal, devendo o professor afastar-se de um ou de ambos os cargos de magistério para exercer o mandato, podendo, no entanto, optar pela remuneração do cargo ou dos cargos de que se afastou. (destaquei)

Igualmente representativa desse entendimento a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 199, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. **2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.** 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355, desta quei)

Na hipótese em exame, a certidão fornecida pelo Poder Legislativo da Capital (fl. 3) indica o funcionamento regular da Câmara de Vereadores de segunda a sexta-feira, no horário das 8 horas e 30 minutos às 18 horas, com intervalos das 12 horas às 13 horas e 30 minutos, a realização de sessões plenárias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ordinárias nas segundas, quartas e quintas-feiras, com início às 14 horas e duração de 4 horas e 30 minutos, podendo ser prorrogadas por 2 horas nos dias de votação. Informa, ainda, que as sessões extraordinárias podem ser realizadas em quaisquer dias da semana, inclusive à noite, bem como que nas terças-feiras são realizadas as sessões das Comissões Permanentes e, nos demais dias, podem ser realizadas reuniões das comissões temporárias, desde que não conflitando com as sessões plenárias. Por fim, salienta constituir dever do vereador o comparecimento às sessões plenárias e reuniões de comissões.

Portanto, do conjunto dessas informações, deflui, no caso concreto, a incompatibilidade horária para o exercício cumulativo do mandato de vereador com o exercício da docência, mesmo que em regime de apenas 20 horas.

E, em realidade, esse aspecto era o único que importava fosse examinado por ocasião do requerimento apresentado pela interessada em março de 2019. Mas a Administração, sem atentar para a expressa previsão do artigo 7º do Regulamento (permissiva da concessão do afastamento mesmo ao professor em estágio probatório), abriu outro expediente para confirmação no estágio e suspendeu o trâmite do pedido de licença e, mais adiante, como decorrência da exoneração, arquivou o processo relativo ao afastamento, sem apreciação e sem qualquer intimação da interessada.

Por conseguinte, em razão da nulidade da exoneração, da incompatibilidade horária para o exercício cumulativo e de todas as demais particularidades do caso concreto antes anotadas, recomenda-se, em caráter excepcional, a regularização da situação funcional da interessada, mediante concessão da licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo à data do requerimento formulado.

Note-se que a retroação alcançará a data do requerimento formulado e não a data do início do mandato eletivo, como, em princípio, decorreria do disposto no artigo 155 da LC nº 10.098/94 ⁽³⁾, aplicável subsidiariamente ao magistério estadual por força do disposto no artigo 154 da Lei nº 6.672/74⁽⁴⁾, porque, diversamente do que ocorre nos demais afastamentos tratados no artigo 38 da Constituição Federal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o afastamento para exercício de mandato de vereador demanda juízo da Administração acerca da compatibilidade horária, o que afasta a possibilidade de que, nessa hipótese, o licenciamento decorra automaticamente do ato de posse. A presunção, aliás, é de compatibilidade, devendo a incompatibilidade ser alegada e demonstrada pelo servidor interessado no afastamento.

Logo, como a requerente, alegando incompatibilidade horária, somente protocolou pedido de afastamento para exercício do mandato em 07 de março de 2019, e até então presumia-se a compatibilidade, não estava ela autorizada a se afastar do exercício de suas funções antes da apreciação do pedido pela Administração, o que determinante para que a retroação da licença observe a data do protocolo do requerimento respectivo.

A regularização funcional deve alcançar também a devolução dos vencimentos percebidos pela professora no período que restará abrangido pelo afastamento para exercício de mandato eletivo, diante do reconhecimento da inacumulabilidade e da opção pela percepção dos subsídios de vereador. E a este respeito a própria interessada já declarou sua intenção de restituir os valores (fl. 26), o que deverá, pois, ser operacionalizado.

Ainda, tendo em vista a informação de fl. 112, no sentido de que a professora não retomou o exercício das funções após o término das férias escolares de 2019 (presumivelmente, a contar de 18 de fevereiro de 2019, consoante os registros do RHE) e que o período compreendido entre 01 de fevereiro de 2019 e 06 de março de 2019 não será alcançado pela licença a ser concedida, nos termos da presente orientação, a professora restará sem efetividade no interregno compreendido entre 18 de fevereiro de 2019 e 06 de março de 2019, sendo igualmente cabível a devolução dos vencimentos do período.

E, uma vez que não se desconhece que a servidora interessada foi eleita vereadora no pleito municipal do ano de 2020, importa orientar que, depois de tornado sem efeito o ato exoneratório, exsurgerà, em razão da incompatibilidade horária, necessidade de novo ajuste da situação funcional, mediante renovação da solicitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de afastamento e concessão a contar da data do início do novo mandato (porquanto ao tempo do início do mandato hígido o ato demissório).

Por derradeiro, o questionamento do item 4 resulta prejudicado, em razão da não subsistência do ato de exoneração.

Diante do exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) a concessão de afastamento ao membro do magistério público estadual para exercício de mandato eletivo de vereador não pressupõe prévia aprovação no estágio probatório;

b) a compatibilidade horária para o exercício cumulativo do mandato de vereador e do cargo público deve ser aferida à luz de cada caso concreto;

c) na hipótese, deve ser declarado sem efeito o ato de exoneração publicado no DOE de 19 de maio de 2020, em razão das nulidades apontadas;

d) o estágio probatório deverá ser cumprido pela interessada por ocasião de seu retorno ao exercício do cargo de professora;

e) a regularização da situação funcional deve se dar, em caráter excepcional, mediante concessão da licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo à data do requerimento formulado;

f) deve ser providenciada a restituição aos cofres públicos dos valores percebidos pela servidora a título de vencimentos no período a ser alcançado pela licença para exercício de mandato eletivo (de 07 de março de 2019 até a data em que cessaram os pagamentos) bem como dos valores correspondentes ao período sem efetividade (18 de fevereiro de 2019 a 06 de março de 2019);

g) por fim, em razão do novo mandato eletivo obtido pela interessada no pleito eleitoral de 2020, sua situação funcional, depois de tornado sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

feito o ato exoneratório, deverá ser ajustada mediante renovação da solicitação de afastamento e concessão a contar da data do início do novo mandato.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 14 de julho de 2021.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado.

PROA nº 19/1900-0010480-4

(1) Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

(2) Art. 23. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

§ 3.º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.

(3) Art. 155 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

(4) Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

Documento Assinado Digitalmente

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	15/07/2021 16:24:07 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1900-0010480-4

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	20/07/2021 16:00:05 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1900-0010480-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	20/07/2021 16:29:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.